



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.155, de 2023 (PL nº 7.690, de 2014, na origem), do Deputado Giovani Cherini, que *institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.155, de 2023 (Projeto de Lei nº 7.690, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Giovani Cherini, que *institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz; e dá outras providências.*

A proposição detalha a criação e celebração do Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz por meio de sete artigos, começando pela instituição da data comemorativa no dia 25 de julho em seu art. 1º.

A seguir, o art. 2º determina o hasteamento da bandeira da paz em prédios públicos e privados ligados à cultura e promoção da paz nessa data, especificando que a bandeira será providenciada pelo Movimento Mundial de Paz e de Mudança para o Sincronário de 13 Luas de 28 Dias.

O art. 3º traz as especificações da bandeira da paz, incluindo suas dimensões, cor, e simbologia central, que consiste em um círculo vermelho-púrpura e três esferas menores dentro deste círculo, arranjadas em formato de triângulo, estabelecendo um padrão visual reconhecível para representar o conceito de paz.



O art. 4º, por sua vez, abre espaço para a realização de atividades diversas — religiosas, artísticas, culturais e esportivas — incentivando a sociedade a se envolver ativamente na celebração e na promoção dos valores da paz, enquanto o art. 5º prevê a possibilidade de se homenagear indivíduos ou entidades que tenham contribuído significativamente para a promoção da cultura da paz.

O art. 6º delega ao Ministério da Cultura a tarefa de definir os critérios para a indicação e escolha dos homenageados, assim como os detalhes da cerimônia de homenagem e celebração do Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz.

Por fim, o art. 7º estipula que a futura norma entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor descreve de maneira detalhada os conceitos, personalidades e o histórico da cultura de paz.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de datas comemorativas, caso do projeto em análise.

No mérito, somos favoráveis à proposição.

A essência do PL destaca a convicção de que por meio da cultura se alcança a paz. A proposição não apenas ressoa com os ensinamentos de Nicholas K. Roerich, um emblemático artista, filósofo e pacifista que dedicou sua vida à promoção da paz através da arte e da proteção dos tesouros culturais, mas também propõe a adoção da Bandeira da Paz como um símbolo universal de proteção e respeito.

Conforme destaca o autor da proposição, Roerich criou o tratado universal de paz e proteção aos tesouros do gênio humano, que hoje leva o nome de Pacto Roerich, ou Pacto da Paz. O instrumento foi firmado na Casa Branca, em Washington, Estados Unidos da América, no dia 15 de abril de

1935, em cerimônia presidida pelo então presidente americano Franklin Delano Roosevelt. Assinaram o tratado vinte representantes latino-americanos, entre eles, Oswaldo Aranha, à época Embaixador do Brasil nos Estados Unidos, resultando, no ordenamento jurídico pátrio, no Decreto nº 1.087, promulgado por Getúlio Vargas em 8 de setembro de 1936.

A simbologia da Bandeira da Paz representa a unidade das artes, ciências e religiões dentro do círculo da cultura, oferecendo uma visão poderosa de como esta pode ser o alicerce para a construção de um mundo mais pacífico. Trata-se, portanto, não só de homenagear a herança cultural como um valor intrínseco da humanidade, mas também de reconhecê-la como um veículo transformador para alcançar a paz duradoura.

A escolha do dia 25 de julho como o Dia Nacional da Cultura e da Paz é emblemática, por ser uma data livre de associações políticas ou religiosas, promovendo os valores universais de tolerância, amor e perdão. Esse marco simboliza um convite à reflexão e à ação coletiva para a promoção da paz por meio do diálogo cultural, ressaltando a importância de transcender as diferenças e buscar a unidade na diversidade.

A institucionalização desse dia, juntamente com a adoção da Bandeira da Paz, serve como um lembrete contínuo do compromisso com os ideais de harmonia e respeito mútuo, fundamentais para a coexistência pacífica entre povos de diferentes culturas e tradições.

Portanto, o apoio ao projeto em exame transcende a mera formalidade legislativa, representando um passo fundamental em direção à realização de uma visão compartilhada de um futuro em que a cultura e a paz são indissociavelmente ligadas, guiando a humanidade em sua busca por um mundo mais justo, harmonioso e sustentável.

Por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por



meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Também foram cumpridas as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Com efeito, a alta significação da data foi tema de audiência pública ocorrida em 28, 29 e 30 de março de 2014, no município de Porto Alegre – RS, na ocasião do evento “9º Encontro Holístico Brasileiro”, contando com a participação de diversos setores ligados à matéria, sendo, ainda, referendado o ato com moção de apoio com abaixo-assinado contendo aproximadamente 1.190 assinaturas.

Cabem, no entanto, aprimoramentos ao projeto.

Consideramos desnecessário o fornecimento obrigatório da bandeira da paz pelo Movimento Mundial da Paz, a que se refere o parágrafo único do art. 2º do texto, razão pela qual propomos a supressão do dispositivo.

Ademais, o art. 4º do PL autoriza a sociedade organizada a realizar as atividades que especifica. Tal autorização é ineficaz, tendo em vista o disposto no art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil. O art. 5º do PL incorre na mesma questão, ao autorizar a realização de homenagens a cidadãos ou entidades que tenham contribuído com a cultura de paz. Dessa forma, optamos por apresentar emendas de redação, removendo o teor autorizativo dos dispositivos.

Por fim, cabe emenda de redação ao art. 6º, para aprimoramento do texto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.155, de 2023, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº -CE

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.155, de 2023.



EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 6.155, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º No Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz, realizar-se-ão atividades artísticas, culturais, esportivas e religiosas, de forma a propiciar a confraternização e a conscientização de todos os seus cidadãos para a paz.”

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 6.155, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º No Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz, realizar-se-ão homenagens a cidadãos ou entidades que tenham realizado trabalho expressivo em favor da promoção cultural da paz.”

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 6.155, de 2023:

“Art. 6º O Ministério da Cultura estabelecerá os critérios para a indicação e a escolha dos homenageados, bem como a forma pela qual ocorrerão a celebração das homenagens e a comemoração do Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5191050093>